

PARECER Nº 342/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 29.567/2023

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei que: “DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 20/2023)”

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por **justificativa** (fls. 03/05):

*“Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, estamos encaminhando a essa colenda casa, o Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre o **benefício do “Auxílio-Aluguel” para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Cuiabá**. É de notório conhecimento que a violência doméstica, em seus diversos aspectos, tem grande impacto na vida de diversas mulheres pelo mundo, contribuindo de um modo geral para perda da sua qualidade de vida, causando uma desestruturação familiar e pessoal irreparável, nas diversas áreas financeira, emocional e social.*

*[...]*

*Nesse sentido dar apoio às essas mulheres vítimas de Violência mais carentes e vulnerabilizadas é imprescindível para que eles possam recuperar sua dignidade humana perante a sociedade, dando a elas o mínimo de condição de se reerguerem e continuarem a seguir, buscando melhorias em sua qualidade de vidas.*

*[...]”*



O projeto de Lei está instruído com os seguintes documentos:

- **Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher** aprovando a minuta de um projeto de lei dispendo sobre a concessão do referido “Auxílio-Aluguel” (fls. 19/21);
- **Parecer Jurídico da Procuradora-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos** opinando favoravelmente à matéria (fls. 24/27);
- **Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, com Declaração do Ordenador de Despesas** (fls. 50/55);
- **Declaração do Secretário Municipal de Fazenda** acerca da possibilidade de implementação do “Auxílio-Aluguel” a partir do exercício financeiro do ano de 2024.

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto de lei em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

*“Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

*(...)*

**III - leis ordinárias:**

*(...)*

**Art. 25.** *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número*



de eleitores do Município.

(...)

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003](#))*

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.**

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:



*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

*(...)*

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.”* (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Portanto, **quanto a análise de competência do Município e iniciativa o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais.**

No entanto, há uma mácula jurídica no projeto de lei que precisa ser reparada, **o parágrafo único do artigo 4º vincula o reajuste do “auxílio-aluguel” ao aumento do salário-**



mínimo do ano corrente. E, isto, é algo cabalmente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos o conteúdo do projeto de lei:

Art. 4º [...]

**Parágrafo único.** o valor do Auxílio-aluguel será no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), **sendo este reajustado conforme o percentual de aumento do salário mínimo do ano corrente.**

A **Lei Fundamental de 1988 determina que não pode haver vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.** Vejamos o comando expresso da Constituição da República:

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**IV - salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;**

[...]

Neste diapasão, a **Suprema Corte brasileira (STF – Supremo Tribunal Federal), já decidiu em sede de Repercussão Geral – Tema 025 – que é vedada a vinculação do salário-mínimo para todo e qualquer fim.** Vejamos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação;** essa utilização tolheria eventual aumento**



do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário-mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário-mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **O aproveitamento do salário-mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.**

[...]

(RE 565714, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884)

Portanto, é o **caso de realizar o saneamento e adequação através do uso de Emendas (observar o Tópico 3 sobre a Redação).**

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município.**

Trata-se, entretanto, da criação de um programa de governo voltado para a área social, *in casu*, direcionado de forma específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a ser desenvolvido pela Secretaria da Mulher, com recursos do Fundo vinculado a essa Secretaria.

As **questões legais e constitucionais relacionadas à execução orçamentária e aos aspectos de gestão de responsabilidade fiscal serão analisados na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, inclusive quanto à regularidade da documentação acostada aos autos deste processo eletrônico exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**



## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não cumpre, integralmente, as exigências de redação.

Conforme descrito no parecer jurídico, é vedada a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88). Logo, para se adequar ao texto constitucional é necessário o uso de **Emendas** (na forma estabelecida pelo **Regimento Interno** deste Parlamento Municipal):

### CAPÍTULO VII

### DAS EMENDAS

**Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.**

**Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

**I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;**

[...]

**VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem,**  
incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

[...]

Portanto, são necessárias uma **Emenda modificativa** e uma **Emenda de Redação** para boa técnica legislativa do texto normativo. Vejamos:

**EMENDA MODIFICATIVA DO TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º - PARA EXCLUIR A PARTE FINAL DO TEXTO QUE SE REFERE À VINCULAÇÃO DO REAJUSTE AO SALÁRIO-MÍNIMO:**

“Art. 4º [...]

**Parágrafo único.** O valor do Auxílio-aluguel será de até R\$ 1.000,00 (mil reais).”



**EMENDA DE REDAÇÃO PARA SANAR VÍCIO DE LINGUAGEM**

A palavra “**Auxílio**” possui acento agudo, porém em todo o texto legal o termo está escrito sem, ou seja, de forma incorreta.

**4. CONCLUSÃO.**

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, salvo diferente juízo.

**5. VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003100380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 17/08/2023 10:29

Checksum: **3591371C9AE305E3A30790A5BFC115722D6E455C56FC065406D0EE7E4A95F17A**

